



CONGRESSO NACIONAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361, DE 2007
Mensagem nº 37, de 2007-CN
(nº 198/2007 na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 361 , DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

(*) republicado por incorreção no anterior

Art. 2º Caberá o pagamento do AAE em retribuição à participação em processo de avaliação referido no art. 1º, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

Art. 3º O AAE de que trata o art. 1º:

I - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho; e

II - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atividade.

§ 1º Regulamento disporá sobre os valores a serem atribuídos a cada atividade.

§ 2º Os valores do AAE devidos a cada atividade serão atualizados anualmente em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Quando houver a participação, em caráter eventual, de pessoa estranha aos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em processos de avaliação de que tratam os arts. 1º e 2º, ser-lhe-á pago, a título de retribuição, valor fixado na forma do art. 4º.

Art. 6º Quando necessários deslocamentos em razão da atividade de avaliação, o servidor fará jus a passagens e diárias, na forma da lei.

Parágrafo único. A pessoa de que trata o art. 5º em idêntica situação fará jus a passagens e diárias do mesmo valor devido ao servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”.

Art. 8º Os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A bolsa referida nos parágrafos do art. 11 poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização, em contato direto com os alunos, e por coordenadores de turmas de alfabetização os que, voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos.

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos.” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a oitenta por cento do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, cento e sessenta pessoas, com validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período." (NR)

Art. 12. Ficam criados:

I - no âmbito da Advocacia-Geral da União:

a) dois cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 102.5; e

b) sete cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4;

II - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal: três cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.4.

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: onze DAS-4 e seis DAS-3, a serem alocados temporariamente no Ministério do Esporte.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput serão destinados à Secretaria Executiva do Governo Federal para o Pan-Americano, do Ministério do Esporte, e utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

§ 2º Os cargos de que trata este artigo serão considerados automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008.

Art. 14. Ficam criadas, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando destacados para o exercício de atividades de chefia e supervisão na área de segurança dos Jogos Pan-Americanos de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, nos quantitativos, valores e níveis especificados no Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º As FCPAN ficam alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007.

§ 2º O ocupante de FCPAN fará jus à remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os servidores civis e militares lotados em outras unidades da Federação que sejam designados para as FCPAN receberão diárias durante o período em que exercerem as suas funções fora da unidade de origem, observado o art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor ou militar designado para o exercício de FCPAN exercerá a função obedecidos os termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Considera-se função de natureza militar, para os efeitos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o exercício por militar das FCPAN.

§ 6º A FCPAN não se incorpora à remuneração do servidor ou militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 15. Dos atos de designação para o exercício de FCPAN deverá constar, expressamente, seu caráter transitório.

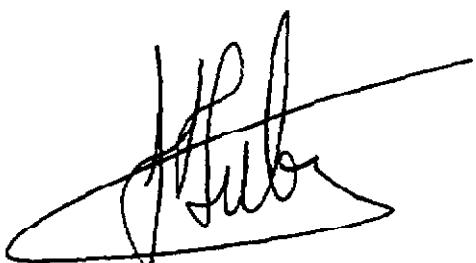
Art. 16. As FCPAN serão consideradas extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos Pan-Americanos de 2007, cabendo à unidade de recursos humanos responsável promover o cancelamento do pagamento correspondente àquelas funções, independentemente de formalização do ato de dispensa dos titulares.

Parágrafo único. As FCPAN indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de desmobilização do aparato de segurança do evento, conforme justificativa e indicação da autoridade competente, serão consideradas extintas em 31 de dezembro de 2007, aplicando-se o procedimento indicado neste artigo, observada a data de extinção.

Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais aplica-se, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a estrutura da carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



E.M. Interministerial nº 00015-A/2007/MEC/MP/MJ/ME/AGU

Em 16 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, em que se propõe (i) a instituição do Auxílio de Avaliação Educacional (AAE) devido a servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional, por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, (ii) a alteração dos arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que estabelece a base legal necessária à reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, o qual integrará o conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento Educacional, incluída a atuação dos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas turmas integradas por alunos surdos, (iii) altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, permitindo o pagamento direto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos bolsistas referidos no art. 2º daquela Lei, de modo a garantir agilidade operacional ao Programa, (iv) altera a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no que se refere à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GPGTAS, para melhor explicitar o direito de os servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e daqueles à disposição de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que pertencerem ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, perceberem a referida gratificação, bem como estabelecer a forma de cálculo, considerando que esses servidores atuam em outras esferas de governo, (v) altera a Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, ampliando o número de pessoas a serem contratadas temporariamente, em caráter emergencial, para atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, (vi) cria cargos em comissão para fortalecimento da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União e cargos em comissão, em caráter temporário, para a Secretaria-Executiva do Governo Federal para Pan-Americano – PAN 2007, alocados no Ministério do Esporte, (vii) cria funções comissionadas – FCPAN, em caráter temporário, alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para as atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007, e (viii) assegura aos atuais ocupantes de cargo de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais os mesmos requisitos vigentes à época em que foram nomeados, obedecendo as regras anteriores à alteração da Carreira do Magistério Superior, efetuada pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

2. As modificações na área de avaliação relacionam-se à competência atribuída ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP para a avaliação de instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho dos estudantes de educação superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. A avaliação da educação superior constitui-se em referencial básico para os processos de regulação e supervisão, neles compreendidos o credenciamento e recredenciamento de instituições e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, visando a garantia de qualidade.

3. Assim, os arts. 1º a 7º da Medida Provisória ora proposta tratam da instituição do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do INEP ou CAPES, bem como os procedimentos para a efetivação do pagamento do AAE em retribuição às mencionadas atividades, incluídas a realização de visita de avaliação *in loco*, participação em sessão de colegiado com atribuições de avaliação educacional, atuação em comissão de especialistas, emissão de parecer técnico e elaboração de estudos e relatórios científicos de avaliação.

4. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à CAPES e ao INEP no grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”, conforme prevê o art. 7º dessa Medida Provisória.

5. O art. 8º da Medida Provisória propõe a alteração dos arts. 8º e 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, a fim de criar a base legal necessária à reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, que integrará o conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento Educacional, com o objetivo de possibilitar que a atividade de alfabetização, hoje desempenhada basicamente por organizações não-governamentais, passe a ser desenvolvida pelos professores das redes públicas, especialmente municipais, fora dos horários regulares de aulas.

6. Destaca-se, ainda, que a Medida Provisória em comento cria a figura do coordenador de turmas de alfabetização, que supervisionará as atividades dos alfabetizadores, o que assegurará a qualidade necessária do processo de alfabetização. Essa inovação traz diversos benefícios, proporcionando, de um lado, um estímulo adicional ao professor da rede pública, que passará a receber uma bolsa como contrapartida pela aceitação voluntária do desafio da alfabetização de jovens e adultos, e de outro, possibilitando que essa experiência de alfabetização, precedida de um trabalho de capacitação específico, seja incorporada ao acervo acadêmico do professor, que utilizará esses conhecimentos na dinamização do processo de alfabetização regular de crianças. Registre-se, também, que a alteração contempla uma importante atividade que é a atuação dos tradutores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas turmas integradas por alunos surdos, tratando inclusive dos formadores dos alfabetizadores, atribuindo à sua atividade, assim como à dos tradutores intérpretes de Libras, quando em caráter voluntário, o regime da legislação do voluntariado, aplicável aos alfabetizadores e coordenadores de turmas de alfabetização, por força do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.880, de 2004.

7. O art. 9º da Medida Provisória proposta altera o art. 3º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, permitindo o pagamento direto pelo FNDE aos bolsistas referidos no art. 2º daquela Lei, de modo a garantir agilidade operacional ao Programa, em comparação com a alternativa de efetuar os pagamentos por intermédio das Prefeituras Municipais, sistemática também adotada para o pagamento direto, utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos por essa mesma Lei. Registre-se que a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que apenas cria a fundamentação legal necessária à nova organização do Programa Brasil Alfabetizado, o qual já dispõe de dotação própria no orçamento do Ministério da Educação.

8. O disposto no art. 10 refere-se à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GPGTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos servidores integrantes do PGPE, para melhor explicitar o direito de os servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e daqueles servidores colocados à disposição de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que pertencerem ao PGPE, perceberem a referida gratificação, bem como estabelece a forma de cálculo, considerando que esses servidores atuam em outras esferas de governo.

9. O art. 11 trata da ampliação de sessenta para cento e sessenta o número de pessoas a serem contratadas temporariamente, em caráter emergencial, em razão da redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação Navegação e Vigilância – CNS, do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM, e do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea CGNA, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas.

10. O art. 12 do projeto dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União, para o fortalecimento da estrutura organizacional do referido Órgão, inclusive da Procuradoria-Geral Federal, visando a melhoria do desempenho de suas competências regimentais.

11. O art. 13 cria, no âmbito do Poder Executivo, cargos em comissão, em caráter temporário, para a Secretaria-Executiva do Governo Federal para o Pan-Americano – PAN 2007, alocados no Ministério do Esporte, a serem utilizados no apoio ao gerenciamento das ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007. Há que se registra que esses cargos serão automaticamente extintos em 1º de janeiro de 2008.

12. O art. 14 trata da criação, em caráter temporário, de funções comissionadas – FCPAN, alocadas no Ministério da Justiça, exclusivamente para as atividades de chefia e supervisão na área de segurança vinculada aos Jogos Pan-Americanos de 2007, as quais serão extintas sessenta dias após o encerramento dos Jogos. As FCPAN serão privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de governo, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, escalonadas em três níveis, nos seguintes quantitativos e correspondentes valores de retribuição: uma FCPAN-3, no valor de R\$ 2.300,00, seis FCPAN-2, no valor de R\$ 1.300,00 e trinta e quatro FCPAN-1, no valor de R\$ 1.000,00, com a estimativa do impacto orçamentário restrito ao presente exercício, dado o caráter transitório da medida, de R\$ 588 mil.

13. O art. 17 da proposta tem natureza transitória e visa assegurar aos atuais ocupantes de cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais, a prerrogativa de recondução que detinham quando foram nomeados para os referidos cargos, tendo em vista que a alteração da Carteira do Magistério Superior, introduzida pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, repercutiu nos requisitos para a composição da lista tríplice que leva à escolha do Reitor e Vice-Reitor, de maneira que alguns dos atuais ocupantes desses cargos não poderiam pleitear a recondução ao cargo, em razão de não mais atenderem os requisitos estabelecidos pelas mudanças efetuadas na carreira. Dessa forma, a alteração assegurará aos atuais ocupantes desses cargos o direito de concorrer e serem eventualmente reconduzidos, condições que detinham quando nomeados para os mandatos atuais.

14. Ressalte-se que as medidas são inequivocamente relevantes e urgentes, conforme demonstrado, o que justifica a solicitação de encaminhamento da proposta sob a forma de Medida Provisória, ante o preenchimento dos requisitos constitucionais, que, no caso (i) do Auxílio de Avaliação Educacional, a urgência se explica em razão da existência de demanda reprimida de avaliações no âmbito do INEP, desde a impugnação pelo Tribunal de Contas da União, da atual sistemática de pagamento, cujo calendário prevê a realização de dez mil avaliações, a contar do mês de março deste ano, o que não pode ser posto em prática sem a fundamentação legal que permita remunerar os avaliadores. Destaca-se que o impedimento de avaliações suspende a autorização de cursos e credenciamento de instituições de educação superior e suas respectivas renovações, as quais consubstanciam exigência legal, o que demonstra a extrema urgência subjacente à matéria, (ii) da reformulação do Programa Brasil Alfabetizado, é imperativo adotar a nova formulação a tempo do início do ano letivo, sob pena de se perder a oportunidade, que só se apresentará novamente no início de 2008, bem assim, a alteração que permite efetuar os pagamentos de bolsas a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.273, de 2006, diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, observando a mesma sistemática adotada para o pagamento direto, utilizada com sucesso em outros programas do Ministério da Educação, especialmente os programas de formação de professores regidos por essa mesma Lei, (iii) o ajuste na redação que trata da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDTAS, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, permitindo que os servidores alcançados possam perceber a referida gratificação, bem como estabelece a forma de cálculo, considerando que estes servidores atuam em outras esferas

de governo, (vi) a ampliação do número de pessoas contratadas, em caráter emergencial, para o atendimento das necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas, (v) a criação de cargos em comissão para fortalecimento das estruturas organizacionais da AGU, inclusive da Procuradoria-Geral da União, bem como dos cargos em comissão e funções comissionadas destinadas ao atendimento do apoio no gerenciamento e segurança das atividades de chefia e supervisão na área dos Jogos Pan-Americanos de 2007, e (vi) finalmente, assegurar aos ocupantes do cargo de Reitor e Vice-Reitor da Universidades Federais a possibilidades de concorrer na lista tríplice para recondução ao cargo, observando as regras anteriores à alteração procedida na Carreira do Magistério Superior, efetuada pela Lei nº 11.344, de 2006.

15. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que o aumento de despesa relativo ao presente exercício será coberto com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 - Lei Orçamentária Anual para 2007. Os cargos e funções a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

17. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

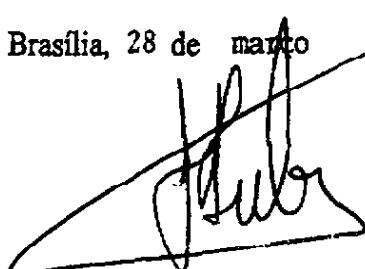
Assinado por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva, Tarso Genro, Orlando Silva de Jesus e José Antonio Dias Tóffoli

Mensagem nº 198

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 361, de 28 de março de 2007, que “Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-Americanos - FCPAN; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de março de 2007.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2º Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI N° 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério; e

(IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior;

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações. (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI N° 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.045, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efectivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI N° 11.458, DE 19 DE MARCO DE 2007.

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 60 (sessenta) pessoas, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período. (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)

LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada n° 13, de 1992

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO
ART. 13 DA LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Subseção II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Vide Decreto nº 4.307, de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.